

Em, 04/03/2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS**

PROJETO DE LEI N°. 37 /2021

GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU POR OUTROS MÉTODOS SIMILARES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :**

**Art. 1º** Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa com obesidade mórbida Grau III aquela que tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** Deverão ser fornecidas senhas prioritárias e atendimentos especiais, que evitem ao máximo o deslocamento e a permanência em pé nos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º das pessoas obesas tratadas nesta Lei.

**Art. 3º** Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas com obesidade mórbida nos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 03 de Março de 2021.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gessivaldo Isaías".

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei buscar proporcionar maior acessibilidade ao obesos mórbidos, que suportam essa condição que dificulta enormemente a natural vida em sociedade daqueles que a possuem.

A obesidade é uma doença responsável por sérias repercussões psicossociais, assim como orgânicas, atingindo tanto indivíduos na infância, como na fase adulta. Segundo a OMS considera-se obeso mórbido a pessoa portadora de índice de massa corporal - IMC superior a 40 kg/m<sup>2</sup>. A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta a obesidade como um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. Entre os problemas de saúde comuns na população obesa estão: hipertensão arterial, arteriosclerose, insuficiência cardíaca; diabetes tipo 2, gota, apneia do sono, infertilidade, carcinomas, hérnias, entre outros.

A pesquisa Vigitel 2014 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) indicou que cresceu o número de pessoas com excesso de peso no País (52,5% dos brasileiros em contraposição com 43%, em 2006). O percentual de pessoas obesas foi para 17,9%. Os resultados mostraram que a obesidade é mais prevalente entre as mulheres (18,2%), se comparadas aos homens (17,6%). Importante salientar que a pesquisa demonstrou também que, quanto menor a escolaridade, maior a prevalência da obesidade

Pessoas obesas apresentam limitações de movimento devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura, principalmente nos pés e nas articulações. Assim sendo, o objetivo primordial deste projeto é preservar direitos fundamentais de homens e mulheres obesidade mórbida.

Desta forma, diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 03 de Março de 2021.



**Gessivaldo Isaias**  
Deputado Estadual